



GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de fevereiro de 2023

A-nº 029 /2023

**Senhor Presidente,**

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 486, de 2021, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.362.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa dispor sobre a criação, o manejo, o comércio, a fiscalização, o cadastro dos criadores e o transporte de abelhas sociais nativas (meliponíneos), em âmbito estadual.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, porém vejo-me compelido a negar assentimento à medida, por sua incompatibilidade com a ordem constitucional.

É certo que a propositura trata de tema afeto à fauna, matéria em que a competência legislativa é atribuída concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, segundo deflui do disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.

No campo da legislação concorrente, como é cediço, cabe à União estabelecer normas gerais, sendo reservada aos Estados-membros a competência suplementar, que deve, necessariamente, ser exercida com plena observância das regras de caráter geral emanadas do Poder Central (artigo 24, §§ 1º, 2º e 4º da Constituição Federal).



**GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

O projeto em exame, todavia, contém dispositivos não aderentes às normas gerais editadas pela União sobre a matéria, vulnerando, assim, o sistema de repartição constitucional de competência legislativa.

Também contém dispositivos que se limitam a reproduzir as normas gerais e estaduais sobre o assunto, não inovando a ordem jurídica, ou mesmo que não se harmonizam com aquelas já editadas pelo Estado de São Paulo, no exercício de sua competência para gestão da fauna silvestre em território paulista, razão adicional que me leva a desacolher a medida.

De fato, convém relembrar que as meliponas são espécies silvestres nativas, e que, por força das disposições contidas na Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no Acordo de Cooperação Técnica IBAMA/SMA nº 10/2008, celebrado entre o Instituto Brasileiro dos Recursos Renováveis – IBAMA e a então denominada Secretaria do Meio Ambiente, compete à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, a gestão da fauna em âmbito estadual, por meio do Sistema Integrado de Gestão da Fauna – GEFAU, que reúne todas as informações e emite as autorizações dos empreendimentos que fazem uso e manejo da fauna silvestre no Estado de São Paulo.

Na mesma direção, o Conselho Nacional de Ambiente, por meio da Resolução CONAMA nº 496, de 19 de agosto de 2020, que disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas sem ferrão em meliponicultura, prevê que é atribuição dos órgãos ambientais competentes – no caso a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística – emitir autorização para o uso e manejo dessas espécies (§ 1º do artigo 3º).

Assim, referida a Pasta, para a regulamentação do tema, editou a Resolução SIMA nº 11/2021, que “cria a categoria de empreendimento de fauna silvestre “Meliponário” e dispõe sobre os procedimentos autorizativos para o uso e manejo de abelhas-nativas-sem-



**GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

ferrão no Estado de São Paulo”, permitindo o cadastro simplificado dos meliponicultores, tanto para fins comerciais, como para criação dessas espécies por *hobby*, no Sistema Integrado de Gestão da Fauna – GEFAU.

Ocorre que o projeto (artigo 3º), em contrariedade com as normas gerais fixadas pela União e desconsiderando aquelas já editadas em âmbito estadual, atribui à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a competência para registro de todo mantenedor de abelhas sociais nativas (meliponíneos), por meio do Sistema de Gestão de Defesa Animal e Vegetal – GEDAVE.

Por sua vez, a permissão contida no projeto de livre captura de enxames, por meio uso de ninhos isca sem a devida autorização do órgão ambiental, mesmo que dentro dos limites da propriedade do meliponicultor (“caput” do artigo 12), não se compatibiliza com o artigo 29 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que tipifica como crime contra a fauna a apanha de espécimes silvestres da fauna silvestre, nativos, ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Referida permissão também está em desacordo com o artigo 6º da Resolução CONAMA nº 496, de 2020, que impõe a obrigatoriedade de obtenção de autorização pelo órgão ambiental competente para apanha na natureza, por meio de recipiente-isca, excepcionando essa exigência apenas para os criatórios de produtores com até 49 (quarenta e nove) colônias e sem fins comerciais.

Não por outras razões, a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, manifestou sua contrariedade ao projeto, acrescentando que algumas medidas nele previstas – a exemplo da declaração da lista de espécies de abelhas nativas sem ferrão, cuja ocorrência natural inclui os limites dos bioma brasileiro no território paulista (artigo 4º) e do levantamento de informações sobre as abelhas sociais nativas (meliponíneos), na atualização dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação Estaduais (artigo 10) – já são contempladas nas normas e programas estaduais, inclusive da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal.



**GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Sob outro vértice, ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração Pública (artigos 4º, 6º, 9º e 10), a proposição insere comandos de autêntica gestão administrativa, impondo a órgãos a adoção de ações concretas, violando o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º, "caput" da Constituição Estadual e o da reserva de administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência do Poder Executivo.

Ademais, ao dispor sobre a criação da Câmara Técnica de Meliponicultura, prevendo suas atribuições e composição (artigo 14), o projeto incursiona em matéria que se insere, por sua própria natureza, na esfera de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos e entidades da Administração Pública, conforme os precisos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, "e", c/c o artigo 84, inciso VI, "a", da Constituição da República.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADIs nº 3.751 e nº 4.515).

De igual modo, ao assinalar prazo para prática de atos pelo Poder Executivo e para regulamentação da lei (artigos 13 e 15), a medida incorre em vício de inconstitucionalidade, por dispor sobre tema reservado à competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal), cujo exercício não pode ser estreitado pelo Parlamento, sob pena de ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes do Estado e violação do disposto no artigo 2º da Constituição da República e no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, em julgamento recente no bojo da ADI nº 4.052, que tem por objeto dispositivos e expressões normativas da Constituição do Estado de São Paulo, todos na redação dada pela EC nº



**GABINETE DO GOVERNADOR  
ESTADO DE SÃO PAULO**

24/2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal das expressões "no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias" e "ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada", inscritas no referido artigo 47, inciso III.

Finalmente, assinalo que, tendo em vista o vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também não podem subsistir (ADI nº 2.895).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 486, de 2021, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Assinatura manuscrita de Tarcísio de Freitas, em tinta preta, com uma grande letra 'F' finalizada por um traço vertical descendente.

Tarcísio de Freitas

**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.